



DESPACHO DECISÓRIO

A  
SRA. INGRID GOMES MOREIRA  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

**ASSUNTO:** DESPACHO DECISÓRIO QUANTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.11.02 - SME, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Trata-se de impugnação interposta pelas empresas SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BD Apoio Empresarial Ltda e KV BEZERRA-ME contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE**, em tela.

Em resposta à consulta formulada pela Pregoeira Oficial do Município de Caucaia, cabe salientar:

**1. PRAZO PARA ENTREGA DO PRODUTO**

Primordialmente, vale dizer que o edital do objeto da presente licitação foi republicado, levando em consideração as irresignações de empresas que o impugnaram. Ocorre que em relação ao prazo de entrega, este aspecto foi pontuado e argumentado por esta Administração Pública no julgamento anterior.

Em razão disso, cabe reiterar o que já foi exposto e demonstrar que o Termo de Referência traz, em seu item 5.1.1, o prazo para a entrega dos produtos licitados. Vide:

5.1.1. Os produtos deverão ser entregues em até 05 (CINCO) DIAS, a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA/AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO/NOTA DE EMPENHO.

No que concerne o pedido de aumento do prazo de entrega do produto, a Administração Pública deste Município entende que os 05 (cinco) dias preconizados no edital satisfazem a necessidade deste ente municipal, estender o prazo seria colocar em risco as atividades desempenhadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

**Outrossim, cabe mencionar que o supramencionado prazo está dentro do padrão adotado por este Município. À título de comparação, o processo licitatório nº 2023.12.29.09 - SME também realizado pela Secretaria de Educação estipulou 5 (cinco) dias para o prazo de entrega, ao tempo que o Pregão Eletrônicos N° 2023.01.31.01 – SME também adota 5 (cinco) dias. Por essa razão, extrapolar o prazo adotado no edital comprometeria a execução das atividades realizadas por esse Município.**

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei nº 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei nº 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 5 dias não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é objetivo desta Administração Municipal embaraçar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. E por essa razão, **urge informar que o prazo inicial de 5(cinco) dias úteis PODERÁ SER DILATADO PARA ALGUNS ITENS/LOTES LICITADOS, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO, a ser analisado por pedido da empresa contratada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato e autorizado pela autoridade competente.**

## 2. DO AGRUPAMENTO DE LOTES

Urge mencionar que o critério de julgamento deste certame foi alterado, conforme o Termo de Julgamento do Edital nº 2024.06.14.01 – SME. Nas impugnações do mencionado instrumento convocatório, as empresas se mostravam insatisfeitas, alegando que aquela divisão dos itens prejudicava a competitividade do certame e não promovia a eficiência na contratação dos produtos descritos, uma vez que a segmentação em item impede a possibilidade de concorrer de forma integral, dificultando a apresentação de proposta mais vantajosa e otimizada para todas as partes envolvidas.



Por consequência, vale renovar os argumentos já trazidos e salientar a importância do agrupamento dos lotes neste certame. Insta mencionar que ao adotar a junção dos itens, a Administração Pública está em consonância com o que dispõe a legislação pertinente. Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 40, §2º, da Lei n.º 14.133/21, de modo a majorar a competitividade do certame.

No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame exista um vencedor para cada item. Insta salientar que o agrupamento de diversos itens em um lote não irá comprometer a competitividade do procedimento. O que se pode aferir é que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

**A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.** Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, “não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões” Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por agrupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”. Ainda sobre a proposta da unidade

instrutiva, ressaltou que a “empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis”, de forma que “a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada”. Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que “se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote”. Adicionalmente, propôs “dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada”. O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação.” (TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 216. Acórdão nº 5.134/2014 – 2ª Câmara.)

A justificativa se dá pelo fato do agrupamento dos lotes possibilitar a preservação da integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao largo das aquisições, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores.

Outrossim, se busca evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores. Diante do aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.

Nesse sentido, **NÃO MERECE RAZÃO** a impugnação da empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, considerando que o agrupamento dos lotes por produto, visa dotar de maior celeridade e eficiência as várias etapas procedimentais relativas à licitação, formalização e gerenciamento dos futuros contratos bem como a aquisição e recebimento dos produtos e controles dos atos processuais, com reflexos na economia processual e financeira, além de proporcionar uma maior atratividade para as empresas participantes da licitação.

**Pois bem, no presente caso, foi atestado por esta Administração Pública que visando a celeridade do processo e economicidade para o órgão realizador do certame faz-se necessário que o presente certame seja realizado por lote único.**

Cabe destacar que não é objetivo desta Administração Municipal embarçar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. **É importante mencionar que uma fabricante ou uma revenda autorizada de determinada marca deste tipo de produto possui maior possibilidade de ofertar o item com um preço inferior, considerando que há uma especificidade quando comparado com os demais produtos do lote.**

Vale dizer que **a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade** para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Ademais, a Administração Pública não está omitindo regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital é transparente e objetivo no que exige. Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório

está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Como se caracteriza fundamentalmente pela competição entre particulares - para se saber quem terá a preferência de contratação com o Poder Público, este deverá não apenas promover a competição, mas promovê-la de forma isonômica - fornecendo ferramentas que equalizem a atuação dos concorrentes. Isso implica que a Administração não empregue, por exemplo, objetos de fabricação muito diversa em um mesmo lote, restringindo assim a participação do maior número possível de competidores que forneçam aquele mesmo objeto.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:



“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma, a desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)”

**Portanto, a impugnação aduzida pela empresa não merece prosperar. Restando claro que a alteração requisitada comprometeria o certame, além de não garantir isonomia ao processo licitatório.**

### **3. QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA KV BEZERRA-ME**

A empresa KV BEZERRA-ME salientou que é cobrado que o Laudo de Corrosão por exposição à névoa salina seja emitido mediante ensaio com corpos de prova que contenham uniões soldadas. Todavia, o instrumento convocatório prevê que deverá ser apresentado o laudo NBR 17088/2023 (nevoa salina) com no mínimo 1200 horas para garantir a qualidade mínima na pintura do produto. Em nenhum momento se fala que o certificado deverá ser por meio de corpos de provas que contenham união soldada. A norma trata da pintura do teste de qualidade da pintura do produto, independente se o banco é conjugado ou não. Vejamos:

4.4.2.1.1. ITEM 01 (MESA REFEITÓRIO 8 LUGARES): DEVERÁ SER APRESENTADO JUNTO COM A AMOSTRA SOB PENA DE DECLASSIFICAÇÃO: CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA (CERTIFICADO QUE COMPROVA A REGULARIDADE NO CADASTRO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS), LAUDO DE PROFISSIONAL (ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MÉDICO DO TRABALHO OU ERGONOMISTA) DEVIDAMENTE ACREDITADO, ATESTANDO QUE O FABRICANTE ATENDE AOS REQUISITOS DA NORMA REGULAMENTADORA NR17 (ERGONOMIA) DO MINISTÉRIO DO TRABALHO OU ABERGO, LAUDO DE DESEMPENHO DO PRODUTO DE, NO MÍNIMO, 1200 HORAS CONFORME NORMA NBR 17088:2023- MATERIAL METÁLICO REVESTIDO E NÃO REVESTIDO - CORROSÃO POR EXPOSIÇÃO À NÉVOA SALINA, EM CORPOS DE PROVA QUE

CONTENHAM UNIÕES SOLDADAS, TENDO ATENDIDO O GRAU DE EMPOLAMENTO, CONFORME A NORMA NBR 5841, ASTM D 2794:2010, ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA A DEFORMAÇÃO (IMPACTO), ASTM D 3359:2017 - ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DA ADERÊNCIA DO REVESTIMENTO, NBR9209, CERTIFICAÇÃO QUALITATIVA DO PROCESSO DE PINTURA POR MEIO DAS NBR 10545, 14847, 14951, 15185, ALÉM DE CATALOGO DO FORNECEDOR COM TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA COMPROVAÇÃO QUE O PRODUTO ATENDE AO TERMO DE REFERENCIA E QUE TRATA-SE DE LINHA DE FABRICAÇÃO DO FABRICANTE. NÃO SERÁ ADMITIDO FOLDER COM FOTO DO PRODUTO E ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL.

É possível detectar que os argumentos trazidos pela recorrente não guardam veracidade, sendo, portanto, a medida mais límpida de justiça aquela que não reformula os documentos com base nas alegações apresentadas.

Quanto às exigências de dimensões em dissonância com o formato dos móveis, a Administração Pública busca esclarecer que houve um erro de formatação que acabou por ocasionar uma omissão nas medidas dos assentos. Contudo, urge dizer que estas serão reformuladas na republicação. Ocorre que para o item 3, a medida triangular está correta de acordo com a equipe técnica, assim como as medidas de 60x60x60.

#### 4. QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA BD APOIO EMPRESARIAL LTDA

##### 1) Sobre a requisição da NR17 para mesas de refeitório:

Acatar a retirada da NR 17 do item 01 – Mesa refeitório

##### 2) Sobre a norma NBR9209



A comissão de licitação analisou e decidiu que as normas de pintura exigidas já garantem a qualidade do produto e portando decidiu pela não inclusão da norma NBR9209 para garantir uma maior competitividade no certame, visando o princípio da ampla competitividade. Portanto qualquer outra questão será analisada em sede de amostra.

**3) Sobre NBR 10545,14847,14951,15185.**

- Existem normas OCP que são compulsórias, ou seja, é obrigatório ser requerido e outras são normas discricionárias na qual a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão. No caso em tela se trata de normas discricionárias na qual essa comissão entendeu ser importante para garantir a qualidade da pintura do produto.

Sobre a alegativa que não se trata de normas OCP a informação é inverídica conforme podemos verificar no próprio site da ABNT, conforme exemplo da NBR10545, assim como a vigente:





**4) Normas ergonômicas para os itens 2, 3 e 4**

Para atendimento a norma NR17 se faz necessários alguns requisitos conforme tabela abaixo. Para Cadeiras com regulagem de altura deve ser atendido todos os requisitos da norma, porém para cadeira de dialogo fixa se faz necessário o atendimento dos itens B, C e D para atendimento da norma. Portanto a exigência é cabível para garantir que o produto tenha característica de pouca ou nenhuma deformação na base do assento, deve possuir bordas arredonda e anatômicas, para garantir a qualidade na circulação, assim como deve possuir encosto adaptado ao corpo para garantir a proteção lombar do usuário. Portanto é cabível a exigência.




Requisito
a) Altura ajustavel a estáturo do trabalhador e a natureza da função exercida;
b) Característica de pouca ou nenhuma conformação na base do assento;
c) Borda frontal arredondada
d) Encosto com forma levemente adaptada ao corpo para a proteção da região lombar

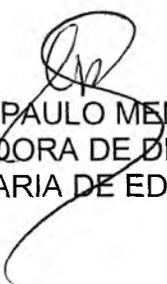
**5) Sobre as Medidas do item 04 – CARTEIRA ESCOLAR**

A medida descrita no termo de referência trata-se da largura do encosto aceitando variação de 5% para +/- .

**6) Sobre alegação ASTM D2794 encontra-se em sua revisão 2019, a norma técnica ASTM D 3359**

Em análise, foi verificado que as normas continuam vigente, no entanto, esta comissão decidi retirar a exigência das normas acima para aumentar a competitividade do certame.

CAUCAIA-CE, 26 DE JULHO DE 2024.



SR. ERIDAN DE PAULO MENDES SANTANA  
ORDENADORA DE DESPESAS  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO